

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1199/82 (DRE São José do Rio Preto nº NG 1771/82)
INTERESSADO : Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Líbero de Almeida Silveiras" de Fernandópolis.
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de Célia Cristina Silva Branisso.
RELATOR : Conselheiro Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 1756/82 - CESG - Apresentado em 10/11/82

1. HISTÓRICO:

1.1. Em 17/2/1982, a Direção da EEPSPG "Libero de Almeida Silveiras", de Fernandópolis, solicitou à CEI orientação sobre como proceder em relação à vida escolar de Célia Cristina Silva, cuja situação é a seguinte:

- cursou a 1ª série do 2º grau, em 1973, na EEPSPG "Líbero de Almeida Silveiras";

- em 1977 e 1978 frequentou as 2ª e 3ª séries da Habilitação específica de 2º Grau para o Magistério, na EESG "Monsenhor Gonçalves", em São José do Rio Preto;

- em 1981, matriculou-se na EEPSPG "Líbero de Almeida Silveiras", onde fez a 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério: Área - Magistério na Pré-Escola.

1.2. A Irregularidade apontada pelos órgãos da Secretaria de Estado da Educação reside no fato de que a interessada não integralizou a carga horária das disciplinas de Educação Geral da 2ª série do 2º grau: História, Geografia, Matemática, Física e Química, bem como se constatou a ausência, do componente curricular - Programará de Informação Profissional. Tendo em vista esta situação, não lhe foi expedido o Diploma, ao término do ano letivo.

1.3. O expediente, após ser analisado pela, DE e DRE de São José do Rio Preto, foi encaminhado à CEI, que o remeteu à apreciação da CENP. Esta, em seu Parecer, manifestou-se no sentido de que "o problema teve origem em causas estranhas à interessada, pelo fato de não terem sido tomadas, por quem de direito, no devido tempo, as providências", visando determinar a realização de adaptações.

1.4. O processo foi encaminhado a este Conselho pela CENP, solicitando que "sejam determinadas as medidas necessárias para a regularização do curso de formação profissional dessa aluna".

2. APRECIÇÃO:

2.1 Trata-se de caso de aluna que iniciou o seu curso de Formação de Professores Primários (normal) em 1973, que era estruturado nos termos da Res. CEE nº 36/68, transferindo-se, em 1977, para outra escola e cursou a 2ª série do 2º grau da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, sob a égide da Res. SE nº 15/77. Quando cursou, 1978, a 3ª série da citada habilitação, o fez nos termos da Res. SE nº 169/77. Em 1981, ao solicitar matrícula por transferência na 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, Área da Pré-Escola, esta já se encontrava estruturada pela Deliberação CEE nº 21/76 (Res. SE nº 169/77).

2.2. A aluna, devido às suas constantes transferências, cursou a mencionada Habilitação com base em grades curriculares diferentes daquela com que concluiu o curso em 1981.

2.3. Estabelecendo-se, no entanto, um cotejo entre as disciplinas constantes no currículo das 3 séries estudadas pela interessada na área de Educação, com o currículo da EEPSG "Líbero de Almeida Silveiras", de Fernandópolis, constatamos que, quanto a:

2.3.1. EDUCAÇÃO GERAL

- a disciplina Estudos Sociais pode ser considerada equivalente a Geografia e História, conforme pronunciamentos anteriores deste Conselho, nos Pareceres CEE nº 1185/80, 1201/82 e 1194/82;

- Educação Artística- apesar de não ter sido cursada pela aluna, a mesma submeteu-se a processo de adaptação, obtendo conceito c e carga horária(59 horas/aula), quando se transferiu, em 1978, para a 3ª série do 2º grau da EEPSG "Monsenhor Gonçalves" /"São José do Rio Preto (fls . 7 do apenso);

- o que falta à aluna para integralizar a carga horária da disciplina Matemática pode ser aproveitada da disciplina Matemática e Estatística para Educação

- Ciências Físicas e Biológicas pode ser considerada equivalente às disciplinas Física, Química e Biologia, de acordo com o disposto às fls. 11 do protocolado.

2.3.2. PARTE DIVERSIFICADA

- Quanto ao componente curricular Programas de Informação Profissional, não cursado, entendemos, que a interessada poderá ser dispensada de cumpri-lo, tendo em vista a natureza e o objetivo do citado componente, ainda mais que já escolheu a profissão do Magistério (vide Parecer CEE nº 1194/82, que assim determinou em caso análogo).

2.3.3. Com relação à carga horária, foram cumpridas 3.642 horas/aula, mais do que o mínimo exigido para o total do curso.

O "Estágio Supervisionado" perfaz um total de 340 horas.(fls.7)

2.4. Cumpre ressaltar, pois, que a estudante, ao matricular-se em 1981, na Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, Área: Pré-Escola, cursou toda a parte de formação especial exigida, e realizou, ainda, adaptação na disciplina Educação Artística, prevista pelo artigo 7º da Lei nº 5692/71, tendo cursado, em consequência, todas as disciplinas referentes ao Núcleo Comum e cumprido toda a carga horária prevista para a mencionada Habilitação, integralizando, assim, o currículo da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério - Área: Pré-Escola.

2.5. À vista do exposto, pode ser autorizada à EEPSPG "Líbero de Almeida Silveiras"/Fernandópolis a expedição do Diploma da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, Área: Pré-Escola, à aluna Célia Cristina Branisso, matriculada em 1981 na 4ª série da mencionada habilitação, no estabelecimento supracitado.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, autoriza-se a Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Libero de Almeida Silveiras", de Fernandópolis, a expedir o diploma da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, Área da Pré-Escola, à aluna Célia Cristina Silva Branisse, matriculada, em 1981, na 4ª série da mencionada Habilitação Profissional.

CESEG, em 20 de outubro de 1982

a) Consº Francisco Aparecido Cordão

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1982.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, "a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de novembro de 1982

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente